



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13964.000163/2001-35  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005  
RECURSO Nº : 128.802  
RECORRENTE : SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS - ME.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.384**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente)

RECURSO Nº : 128.802  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.384  
RECORRENTE : SÉRGIO SOUZA DOS SANTOS - ME.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Por meio do Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) n.º 338.986, de 2 de outubro de 2000 (fl.26) foi a requerente excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO À PGFN.*

*Inconformada, apresentou, em 31 de janeiro de 2001, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS (fls. 22 e 25), alegando (fl. 22-v):*

*Retificação dos lançamentos cfe. Cópia do requerimento em anexo.*

*A autoridade administrativa que apreciou a SRS (fl. 25), em 11 de maio de 2001, considerou-a improcedente, nos seguintes termos:*

*O contribuinte foi indicado para exclusão do Simples por pendência da empresa ou sócios junto à PGFN. A despeito das informações prestadas, verificamos que a inscrição permanece ativa naquele órgão (extrato de sistema eletrônico de processamento de dados da PGFN anexo), não tendo sido apresentada documentação que logre comprovar a extinção ou suspensão da referida pendência. Ante o exposto deve ser mantida a exclusão.*

*Não concordando com o resultado da SRS, apresentou, em 29 de junho de 2001, a manifestação de inconformidade de fl. 1, e anexos, alegando em síntese, que se encontravam na Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC os processos de n.ºs. 10983.200591/00-42 e 10983.200592/00-13, remetidos pela PFN em 15-12-2000, para análise, tendo em vista pedido de retificação de alegados erros nas DIRPJ, que menciona, e que procura demonstrar com a juntada de cópias de declarações e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.802  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.384

*Livros fiscais. Afirma que, mesmo tendo apresentado declarações retificadoras dos exercícios de 1995 e 1996, erros de preenchimento persistiram.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA JUNTO À PGFN. FALTA DE REGULARIZAÇÃO – Não tendo a pessoa jurídica regularizado seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, dentro do prazo de interposição da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, mantém-se sua exclusão do Simples.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo que quando a empresa recebeu o comunicado, em 03/11/2000, para apresentação da SRS até 31/01/2001, esta *“cumpriu com a respectiva informação, tanto é que segue anexo cópia do respectivo lançamento encaminhado à PGFN, pedindo retificação de lançamentos informados incorretamente nas respectivas DIRPJ, bem como em 29/06/2001 foi protocolado requerimento solicitando da mesma forma, revisão destes valores ao Delegado de Julgamento da Receita Federal de Santa Catarina, e que, inclusive, juntou cópia dos livros fiscais, justificando as alterações.”*

Pede, ao final, a nulidade do processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.802  
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.384

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da Sistemática do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº. 338.986 (fl. 26), datado de 02 de outubro de 2000, em função de haver pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Em 03 de novembro de 2000, a contribuinte recebeu o Comunicado constante às fls. 47/48, onde constavam discriminadas todas as inscrições em dívida ativa da União em nome da recorrente, bem como informava da prorrogação do prazo, até 31 de janeiro de 2001, para apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES - SRS.

Conforme bem salientou a decisão de 1ª instância, é lícito ao contribuinte permanecer no SIMPLES se, dentro do prazo para apresentação da SRS, for regularizada a situação junto à PGFN, com o pagamento ou o parcelamento do débito.

Ao que parece, tal não ocorreu com a contribuinte, vez que em 11 de maio de 2001 – portanto, há mais de três meses transcorrido o prazo fatal para apresentação da SRS - o sistema de consulta da PGFN ainda acusava pendência não solucionada.

Entretanto, com a apresentação de Certidão Negativa, expedida pela PGFN em 05 de março de 2003, há que se firmar precisamente a data em que a contribuinte regularizou sua situação junto à Fazenda Nacional em relação a cada um dos três débitos que se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União ao tempo em que foi expedido o Comunicado pela DRF/Florianópolis (fls. 47/48).

Assim, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora junte aos autos informação da PGFN sobre a respectiva data de regularização de cada um dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, constantes do Comunicado de fls. 47/48.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora